



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10675.002941/2003-50
Recurso n° 132.462 Embargos
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n° 302-39.746
Sessão de 14 de agosto de 2008
Embargante REFRIGERANTES UBERLÂNDIA IND. E COM. LTDA.
Interessado REFRIGERANTES UBERLÂNDIA IND. E COM. LTDA.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Período de apuração: 19/07/2001 a 31/12/2001

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

Merecem ser providos parcialmente os embargos declaratórios interpostos, uma vez que existe omissão a ser sanada mediante discussão de ponto omissivo no julgamento, porém sem retificação do dispositivo da decisão embargada.

EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, conhecer e acolher parcialmente os Embargos Declaratórios, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Verissimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro.** Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa.**

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo contribuinte (fls. 55/60) em face de alegada omissão no acórdão nº 302-37.977 de fls. 42/45, com base no art. 27 do Regimento Interno cuja ementa transcrevo abaixo :

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Período de apuração: 19/07/2001 a 31/12/2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. INDÚSTRIA DE BEBIDAS EM GERAL.

A atividade de indústria de bebidas em geral, é condição impeditiva para optar pelo Simples.

Aplicação do art. 9º, XIX, da Lei nº 9.317/96 (inciso acrescentado pela Medida Provisória nº 2.189-49/2001).

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Alega em seu Embargo que no recurso a este Conselho às fls. 02 “Observe-se que, *in casu*, a Medida Provisória nº 2.189-49 de 23/08/2001, foi publicada em 24/08/2001, somente gerando efeitos a partir de então, pelo que se conclui ser descabida a pretensão do ente tributante em excluir o requerente “a partir do dia 01/01/2001” ofendendo, desta forma, o preceito constitucional citado”.

De fato omiti inadvertidamente, ponto sobre o qual o Colegiado deveria ter se pronunciado, assim sendo, acolho parcialmente os embargos para retificar o acórdão prolatado, determinando que a exclusão seja admitida apenas para o período posterior à vigência da referida medida provisória.

É o relatório.

Voto

Conselheira Judith do Amaral Marcondes Armando, Relatora

O recurso é tempestivo, e atendendo aos demais pressupostos de admissibilidade, merece ser apreciado e conhecido.

Com relação ao mérito, entendo que, de fato, houve omissão no julgado, porque na ocasião do julgamento não foi discutida a alegação de que haveria, ou não, direito adquirido a permanecer no SIMPLES para sempre, uma vez exercida a opção, mesmo nos casos de mudança na legislação, como o que aconteceu nestes autos.

Aproveito, então, a oportunidade deste recurso, para dizer que o direito adquirido da recorrente foi preservado, pois ela só foi excluída em 2001, exercício posterior ao da entrada em vigor da lei que trouxe a restrição à opção ao SIMPLES pelas indústrias do setor da recorrente. Porém, é só isso. Não existe direito adquirido a estar no SIMPLES *ad eternum*, para o futuro.

Nessa moldura, **acolho parcialmente os embargos**, tão somente para sanar a omissão no acórdão prolatado, referente à discussão sobre direito adquirido, o qual foi respeitado no caso vertente, e portanto, sem retificação do dispositivo da decisão embargada.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Relatora